



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 38, de 2024, da Presidência da República (nº 806, de 7 de agosto de 2024, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Projeto Aprendizagem em Foco Mato Grosso (Mato Grosso Resilient, Inclusive, and Sustainable Learning Project).*

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS**I – RELATÓRIO**

É submetida à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 38, de 2024, da Presidência da República (nº 806, de 7 de agosto de 2024, na origem), que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 100.000.000,00.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do



Senado Federal. As operações de crédito externo, em particular, estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Projeto Aprendizagem em Foco Mato Grosso (*Mato Grosso Resilient, Inclusive, and Sustainable Learning Project*). O objetivo do Projeto é melhorar as práticas de ensino, a prontidão digital dos professores e os ambientes de aprendizagem das escolas no Estado de Mato Grosso.

O Projeto tem os seguintes objetivos específicos:

- i) promover uma resposta eficaz para recuperar as perdas de aprendizagem e reduzir as taxas de abandono dos alunos do ensino secundário inferior e superior nas escolas públicas através da concretização de Condições Baseadas no Desempenho;
- ii) fortalecer a gestão escolar e promover a cooperação estadual-municipal e a eficiência de custos na reorganização em curso da estrutura de governança regional e na descentralização da educação através da realização de Condições Baseadas no Desempenho;
- iii) melhorar a conectividade das escolas estaduais e as competências digitais de professores e alunos através da obtenção de Condições Baseadas no Desempenho;
- iv) aprimorar o sistema de gestão e informação educacional do Tomador para promover a tomada de decisão eficiente nos municípios e no Tomador, por meio do cumprimento de Condições Baseadas em Desempenho; e
- v) reabilitar e manter infraestruturas seguras, inclusivas, verdes e resilientes, parcialmente através da obtenção de Condições Baseadas no Desempenho.

O Projeto será financiado pelo empréstimo junto ao BIRD e por contrapartida local no valor de US\$ 25.000.000,00.



II – ANÁLISE

Como salientado, a operação de crédito pretendida será contratada pelo Estado de Mato Grosso e o BIRD, no valor de US\$ 100.000.000,00, e destina-se ao financiamento parcial do Projeto Aprendizagem em Foco Mato Grosso.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer SEI nº 1345/2024/MF, de 30 de abril de 2024, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Estado de Mato Grosso no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que estabelece os limites e condições para que a União possa conceder garantias em operações de crédito.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) o referido Projeto foi autorizado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), conforme a Resolução nº 7, de 7 de abril de 2022;

b) a contratação da operação de crédito foi deferida pelo supracitado Parecer, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em especial, quanto aos limites de endividamento do Estado de Mato Grosso; foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

c) relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual, é informado que a operação em questão preenche esse requisito;

d) a Lei Orçamentária do Estado de Mato Grosso para 2024 contempla dotações para a execução do Projeto no exercício em curso; constam



desse orçamento dotações relativas à receita da operação de crédito externo, ao aporte de contrapartida e à despesa com encargos da dívida;

e) a STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Estado de Mato Grosso; para tanto, o Poder Executivo está autorizado a vincular as receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;

f) é possível atender a esse pleito de garantia, pois são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas pelo Estado de Mato Grosso à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação;

g) há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, já que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,7% da Receita Corrente Líquida (RCL), de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2023, portanto abaixo do limite de 60% da RCL;

h) o Estado de Mato Grosso encontra-se adimplente com a União, relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos ou garantias por ela honradas;

i) a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC) por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007;

j) segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota Técnica SEI nº 2444/2023/MF, revisada pela Nota Técnica SEI nº 320/2024/MF, o Estado de Mato Grosso foi classificado na **categoria “A”**, o que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente para recebimento da garantia da União; e

k) o empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no Sistema SCE-Crédito (antigo ROF/RDE), sob o número TB138665.

Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, ficam dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos



multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer SEI Nº 1495/2024/MF, de 19 de junho de 2024. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado de Mato Grosso encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nos 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Estado de Mato Grosso a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9403187592>

Art. 1º É o Estado de Mato Grosso autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Projeto Aprendizagem em Foco Mato Grosso (*Mato Grosso Resilient, Inclusive, and Sustainable Learning Project*).

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Estado de Mato Grosso;

II – **credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor da operação:** US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **valor da contrapartida:** US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – **juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*) acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo banco;

VII – **atualização monetária:** variação cambial;

VIII – **liberações previstas:** US\$ 22.100.000,00 (vinte e dois milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 19.600.000,00 (dezenove milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; e US\$ 23.100.000,00 (vinte e três milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

IX – **aportes estimados de contrapartida:** US\$ 5.525.000,00 (cinco milhões e quinhentos e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e



quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; e US\$ 5.775.000,00 (cinco milhões e setecentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

X – **prazo de carência**: até 66 (sessenta e seis) meses;

XI – **prazo de amortização**: até 228 (duzentos e vinte e oito) meses;

XII – **prazo total**: até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

XIII – **periodicidade**: semestral;

XIV – **sistema de amortização**: constante;

XV – **demais encargos e comissões**: comissão de abertura (*front-end fee*) de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) aplicado sobre o montante do empréstimo; comissão de compromisso de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; sobretaxa de exposição (*exposure surcharge*) de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) a.a., aplicável no caso de o limite de exposição do banco ao país ser excedido, em relação ao excesso, multiplicado pela proporção do empréstimo em relação ao total de empréstimos do banco no país sujeitos à cobrança desse encargo; juros de mora: acréscimo de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) à taxa de juros em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Mato Grosso na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:



I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; e

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado de Mato Grosso e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Estado na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 157 e 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Estado a que se refere o art. 155, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas;

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

